

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN

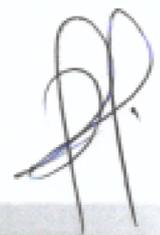
Ref.: Tomada de Preços nº 001/2022
Processo nº 107.003/2022

A **LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, empresa de construção civil, CNPJ 24.582.165/0001-87, com sede na Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Edifício Profissional Center, salas 210/212, Lagoa Nova, Natal/RN, em razão de sua desclassificação no certame licitatório epigrafado, vem interpor competente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Com fulcro no Art. 109 Inciso I, Alínea A da Lei Federal Nº 8.666/93, pelos fatos e motivos adiante expendidos:

1. No dia 25/01/2022 foram abertos os envelopes de habilitações de todas as empresas licitantes, tendo a Recorrente sido inabilitada, conforme parecer da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN, através de ata posterior lavrada, cujo resultado nos foi informado através do Diário Oficial dos Municípios - FEMURN, em 10/02/2022.
2. A inabilitação se deu em razão de, apenas, os itens 23.2 e o ART. 1188 do Código Civil; 28.2.1; 28.2.2; 28.2.2.1; item 3.14 da NBCTG 1000 e o subitem 8 do memorial descritivo, que serão o objeto do presente recurso.
3. Informamos a esta Comissão em referência ao item 23.2, que a empresa atendeu todos os requisitos exigidos pelo referido edital, não constando neste a exigência de comparativo com o exercício anterior, muito menos menciona o tal item 3.14 da NBCTG 1000, como também não menciona a exigência do cumprimento do Art. 1.188 do Código Civil. Pois, o edital é quem rege todo este processo licitatório.
4. Informamos a esta Comissão em referência ao item 28.2.1, que a empresa atendeu todos os requisitos exigidos pelo referido edital, apresentando vários atestados (declarações) de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de



direito públicas e privadas, em nome desta empresa compatíveis em características onde fica comprovado as execuções de obras ou serviços similares de complexidades tecnológicas e operacionais equivalentes e bem superiores ao exigido no edital. Vale salientar que o acervo técnico é do profissional, e não da empresa.

5. Informamos a esta Comissão em referência ao item 28.2.2, que a empresa atendeu todos os requisitos exigidos pelo referido edital, apresentando Certidões de Acervos Técnicos, expedidas pelo CREA/RN, em nome desta empresa compatível em características onde fica comprovado as execuções de obras ou serviços similares de complexidades tecnológicas e operacionais equivalentes e superiores. E que nestas Certidões de Acervos Técnicos constam os devidos Atestados (Declarações) de Capacidades Técnicas, em nome da empresa e do seu responsável técnico indicado, anexadas as Certidões de Acervos Técnicos, expedidas pelo CREA/RN.

6. Informamos a esta Comissão em referência ao item 28.2.2.1, que a empresa atendeu todos os requisitos exigidos pelo referido edital. A empresa foi registrada no CREA/RN, em 24/07/1990, indicando como seu responsável técnico, o sócio engenheiro civil e de segurança do trabalho Lucildo Hildegardes Câmara, como consta no contrato social e na certidão de quitação de anuidade da empresa junto ao CREA/RN. Vale salientar, a esta comissão, que todos os CREAs só registram as empresas e seus devidos responsáveis técnicos, perante aos conselhos, se todas documentações estiverem de acordo com a Lei nº 5.194/66

7. Informamos a esta Comissão em referência ao subitem 8, do Memorial descritivo, a empresa atendeu todos os requisitos exigidos pelo referido edital, itens 28.2.1 e 28.2.2, apresentando em vários atestados (declarações) de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito públicas e privadas, e nas suas Certidões de Acervos Técnicos, constando este serviço nas obras que esta empresa executou para o Tribunal Regional Eleitoral do RN, sendo este um piso de sinalização (PODO TÁTIL), similar ao vinil, aplicado com cola, especificação deste piso em anexo a este recurso.

8. Tais formalidades, data vênia, não pode ser motivo de desclassificação da empresa ora recorrente,

9. Com efeito, mera e insignificante formalidade não deve e nem pode ter o condão de tirar do páreo uma empresa que atende às maiores exigências do edital de um certame, por desarrazoado e por estar na contramão dos modernos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Aliás, esse é o ensinamento que se



extrai do magistério do sempre festejado **MARÇAL JUSTEN FILHO**, consoante se vê da transcrição abaixo:

"... Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público."

10. Nessa mesma linha de ensinamento nos socorre o magistério do insigne Mestre do Direito Administrativo pátrio **HELY LOPES MEIRELLES**, ao lecionar que:

"A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deva propiciar a rejeição sumária da oferta."

"... Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação."

11. Como já dito, a mais recente e consolidada jurisprudência pátria aponta para que não haja excessos de vinculação a editais, sob pena de comprometer o interesse público, não homologando a melhor proposta. Desta maneira, vale destacar os excertos jurisprudenciais abaixo ementados, que poderão servir de supedâneo ao deslinde do presente incidente:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.



O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão escoimando-lhe de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor posa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administrativa.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." Grifos acrescentados.

(MS 54185418/DF, 1ª Seção, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

"Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a suposta falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração." G.N. (MAS nº 111.700-0/PR).

12. Mais uma vez, reportamo-nos aos insignes MARÇAL JUSTEN FILHO e HELY LOPES MEIRELLES, para corroborar o entendimento pela razoabilidade em não desclassificar uma oferta mais proveitosa para a Administração Pública por excesso de rigor e formalismo:

"Não se pretende negar que isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratando idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da



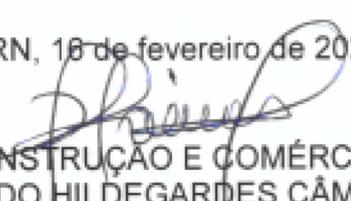
isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idênticos tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas."

II – DO PEDIDO

13. Em conclusão, a **LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, empresa de construção civil sediada nesta capital, requer o provimento do presente recurso para classificá-la no presente certame, anulando a decisão da Comissão Permanente de Licitação e conduzindo-a a concorrer em igualdade com as empresas já habilitadas na abertura de suas propostas de preços, pelas razões de fato e de direito expostas.

Nestes termos,
Confia e espera deferimento.

Natal/RN, 16 de fevereiro de 2022.


LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA
Sócio e Responsável Técnico

SINALIZAÇÃO TÁTIL HORIZONTAL - PISOS PODOTÁTEIS

Memorial Descritivo

As Especificações Técnicas para estes pisos estão em conformidade com a NBR 9050 e com o Decreto 5296 de 02 de dezembro de 2004.

Os Pisos Podotáteis são utilizados em espaços públicos para orientação de pessoas com deficiências visuais e são apresentados na cor preta e também em cores contrastantes com o piso original, nos modelos: Direcional e de Alerta.

- **Direcional** – são pisos com superfície de relevos lineares que tem o objetivo de orientar o percurso a ser seguido.

- **Alerta** – são pisos com superfície de relevo tronco-cônico que tem o objetivo de avisar eventuais mudanças de direção ou perigo.

Os Pisos Podotáteis podem ser fornecidos em Borracha ou Hidráulicos (massa de granito reconstituído).

Código	Modelo	Comprimento (mm)	Largura (mm)	Espessura (mm)	Fixação
PTB-D	Direcional	250	250	5	Colado
PTB-A	Alerta	250	250	5	Colado
PTH-D	Hidráulico-Direcional	250	250	20	Argamassa
PTH-A	Hidráulico-Alerta	250	250	20	Argamassa

• BORRACHA

O piso preto é composto de material plástico de PVC através do processo de compactação / prensagem, formulado a partir de material virgem (isento partículas recicladas) sem adição de metais pesados, em placas antiderrapantes, com medidas, distância e disposições conforme tabela e desenhos (figura 1 e 2), aplicados com cola.

Piso Direcional

Dimensões (mm)	Especificação
250	Largura da placa
85	Distância horizontal entre centros de relevo
40	Distância do centro da 1ª linha de relevo à borda do piso.
2	Espessura da placa
3	Altura do relevo
30	Largura da base do relevo
25	Largura do topo do relevo

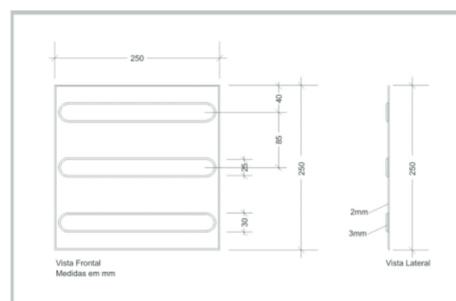


Figura 1

Piso de Alerta

Dimensões (mm)	Especificação
250	Largura da placa
50	Distância horizontal entre centros de relevo
27	Distância do eixo da 1ª linha de relevo até a borda do piso
2	Espessura da placa
3	Altura do relevo
24	Largura da base do relevo tronco-cônico
14	Largura final do relevo tronco-cônico

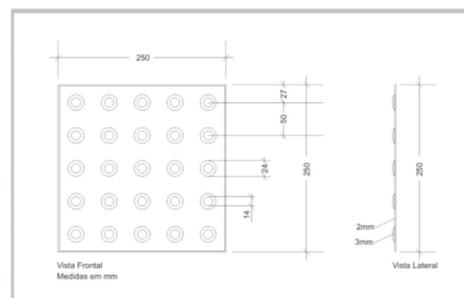


Figura 2

Dados de Ensaio

Característica	Método/Condição	Unidade	Valor	Tolerância	
				Superior	Inferior
Cor	ME-040	UM	0,50	1,00	0,00
Peso específico	ASTM D792 A1 23C 50% URA	g / cm ³	1,40	1,42	1,38
Shore A (15 seg)	ASTM D2240 23C 50% URA	Shore A	83	86	80
Alongamento	NBR NM-IEC 60811-1 23C 50%URA	%	319		
Carga de Ruptura	NBR NM-IEC 60811-1 23C 50%URA	MPa	19,2		

• HIDRÁULICOS

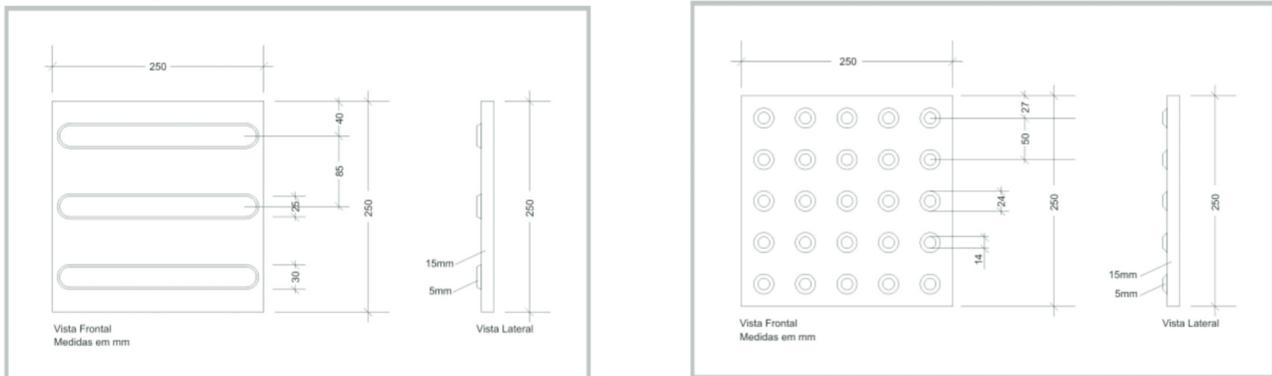
Direcional e Alerta

Para áreas externas, os pisos hidráulicos direcionais e de alerta são produzidos em massa de granito reconstituído e cimento, com características antiderrapantes, alta resistência ao desgaste, com superfície de relevos lineares ou tronco-cônicos regularmente dispostos com medidas, distância e disposições conforme tabela e desenhos (figura 3), para aplicação integrada com argamassa.

* Especificações

Item	Característica	Valor	Norma
1	Dimensões	250 x 250	NBR 9050
2	Peso	63kg/m ²	
3	Espessura da placa	20 mm	

Figura 3



INSTALAÇÃO

A modulação dos pisos deve garantir a continuidade de textura e padrão de informação, as placas deverão ser contrastantes com o piso adjacente, podendo ser sobrepostas ou integradas ao mesmo, respeitando as seguintes condições:

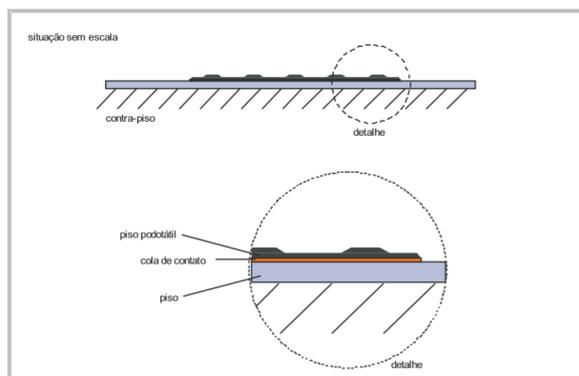
Sobrepostas (borracha)

A base do piso a ser fixado deve ser bem acabada e não exceder a 2mm.

Podem ser aplicados diretamente sobre qualquer tipo de piso desde que a base esteja devidamente seca.

Para a fixação das placas de borracha devem ser utilizados adesivos de contato específicos para tal fim, que recomendamos a aplicação do Adesivo AF-51, bi-componente à base de poliuretano, marca Flexmann.

Ref : Ind e Com de Adesivos Flexmann Ltda. – (51) 3587-8994 – adesivosflexmann@terra.com.br



Integradas (borracha ou hidráulico)

O piso deve estar nivelado para receber as placas de borracha ou hidráulicas, respeitando as medidas das mesmas para que não forme desnível. Podem ser fixadas com cola (borracha) ou argamassa (hidráulico).

